



**Rio Grande do Norte**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0170/2014 – CRF  
PAT N.º : 0102/2014 - 1ª. U.R.T  
RECURSO : EX OFFICIO  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS KERO KERO LTDA.  
RELATOR : CONS. LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

**ACÓRDÃO N.º 0162/2015**

EMENTA – ICMS – SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA.

1. Preliminares suscitadas não merecem maiores ilações nem acolhimento, vez que não encontram respaldo no art. 20 do RPAT.
2. No mérito, percebe-se que tanto o número da chave de acesso quanto o número do protocolo são autênticos (fl. 29), assim como o *status* da situação atual da mercadoria consta como autorizada.
3. Ausência de qualquer prova de participação ou conluio por parte da autuada em eventual ato ilícito praticado pela empresa remetente. Denúncia elidida pela defesa.
4. Recurso de ofício conhecido e improvido. Decisão singular mantida. Auto de Infração julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer do integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito improcedente, nos termos do voto do relator.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-, 25 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora do Estado

## **RELATÓRIO**

Consta dos autos que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração 102/2014 - 1ª URT, através do qual se denuncia a utilização de nota fiscal inidônea ou irregular, na tentativa de acobertar operação de compra.

Na oportunidade, deu-se por infringidos o disposto nos arts. 150, XIII e XIX, 415, IX, “a”, todos do RICMS aprovado pelo decreto 13.640/97.

No tocante à penalidade, foi proposta a constante na alínea “c”, inciso III do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no artigo 133, do citado regulamento.

Devidamente notificada, a autuada apresentou impugnação ao feito, suscitando preliminares de nulidade do auto de infração, por entender que houve cerceamento de defesa. Face à inexatidão relativa à origem do crédito, houve afronta ao princípio da moralidade administrativa, pois o contribuinte só está obrigado por lei a apresentar os livros obrigatórios, ou seja, aquilo que tem por obrigação conservar, e ainda, asseverou a existência de afronta ao devido processo legal, vez que a documentação que embasou a autuação, foi obtida de forma inadequada, abusiva e ilícita. No mérito, aduziu a ilegitimidade passiva da autuada, tendo em vista que o sujeito passivo descrito no auto de infração é a Distribuidora dos Produtos Kero Kero Ltda, havendo equívocos nos relatórios constantes do auto de infração. Ademais, ressaltou, ainda, a inexistência da infração capitulada no auto de infração.

Em sede de contestação o autuante rechaçou a afirmação de nulidade, mencionando que, em relação à primeira preliminar, não houve o alegado cerceamento de defesa, pois a própria Secretaria de Fazenda do Estado do São Paulo considerou a nota fiscal emitida pela autuada como inidônea. Quanto à alegação de afronta ao princípio da moralidade administrativa, afirmou o auditor que, em momento algum, agiu em desacordo com o ordenamento legal, muito pelo contrário, buscou o contribuinte esquivar-se do cumprimento de sua obrigação e, para isso, agiu com falta de urbanidade e utilizou-se de chicanas. Ainda sobre as preliminares, refutou a

alegação de que houve afronta ao devido processo legal e a produção de provas ilícitas, argumentando que a nota fiscal nº 270, bem como as demais informações, foram obtidas por intermédio de convênio firmado entre os Estados e a União.

No mérito, afirmou o contestante que a empresa Distribuidora dos Produtos Kero Kero é a responsável perante a SET-RN, pela aquisição de mercadorias perante empresa fictícia, vez que, a própria Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo atesta em seu ofício que a empresa constante na nota fiscal, nunca existiu, bem como, não foi possível localizar seus sócios nos endereços comerciais e residenciais.

Ao final, requereu a manutenção do auto de infração.

Submetido o feito ao julgador de primeiro grau, este afastou as preliminares, por entender que nenhuma delas encontra respaldo no art. 20 do RPAT. Quanto ao mérito, entendeu que razão assiste à autuada, vez que, ao examinar a nota fiscal nº 270, em conjunto com o relatório consulta de NFe, constatou que tanto o número da chave de acesso quanto o número do protocolo são autênticos; outrossim, o *status* da situação atual da mercadoria consta como autorizada. Assim, não vislumbrou qualquer prova de participação ou conluio da denunciada em qualquer ato praticado pela empresa paulista. Nesse contexto, por não vislumbrar qualquer irregularidade praticada pela autuada, julgou improcedente o presente auto de infração.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática da infração acima mencionada, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais (fl. 34).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 151), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

### **V O T O**

Consoante o acima relatado, a recorrente já qualificada nos autos teria se utilizado de nota fiscal inidônea ou irregular, na tentativa de acobertar operação de compra.

Primeiramente, no tocante às preliminares suscitadas, tem-se que não merecem maiores ilações, bem como, não merecem acolhimento, vez que não encontram respaldo no art. 20 do RPAT:

“Art. 20. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo”.

Por conseguinte, quanto ao mérito, na mesma linha do julgador de primeiro grau, percebe-se que tanto o número da chave de acesso quanto o número do protocolo são autênticos (fl. 29); outrossim, o *status* da situação atual da mercadoria consta como autorizada. Assim, não se vislumbra qualquer prova de participação ou conluio da autuada em eventual ato ilícito praticado pela empresa paulista. Nesse contexto, julgou improcedente o presente auto de infração.

Por tais razões, enveredo, por não vislumbrar qualquer irregularidade praticada pela autuada, pela improcedência da denúncia, vez que não restou demonstrado, repise-se, qualquer mácula na operação mercantil, que indicasse má-fé ou conluio realizado pela recorrida. Assim, VOTO pela manutenção do julgamento de primeiro grau.

É como voto.

2015. Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 25 de agosto de

Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Relator.